



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006441-12.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MARIA ALVES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.117

APEL. Nº: 1006441-12.2024.8.26.0269

FORO: Itapetininga

APTE.: Maria Alves Rodrigues (A)

APDOS.: Banco Pan S/A, Banco Bradesco S/A e Banco BMG S/A (R)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de repactuação de dívidas – Superendividamento – Ausência de comprometimento do mínimo existencial – Improcedência – Apelação da autora – Alegação de inconstitucionalidade dos Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/202 – Inocorrência – ADPFs em trâmite perante o STF – Presunção de constitucionalidade de ambos os decretos – Mínimo existencial – Critério objetivo – Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 373/377, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos de cada um dos réus.

Aduz a apelante para a anulação do julgado, em síntese, que não foi designada a audiência de conciliação, considerada essencial para a

apresentação do plano de pagamento aos credores, conforme disposto nos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que os descontos em sua folha de pagamento totalizam R\$689,68, comprometendo 49% de sua renda líquida, que é de R\$1.412,00. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade dos Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023. Diante disso, defende a necessidade de revisão da decisão judicial e a reanálise dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 380/394).

Recurso tempestivo, isento de preparo e só não foi contrariado pelo Banco BMG S/A (fls. 417).

É o relatório.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, fundamentada na Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, em que a autora apelante busca a renegociação de débitos provenientes de empréstimos contratados junto aos bancos apelados, cujo montante das prestações mensais totaliza R\$ 689,68, comprometendo 49% de sua renda líquida mensal.

A Lei nº 14.181/2021 trouxe importantes mudanças ao Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de proporcionar aos consumidores superendividados a possibilidade de renegociar suas dívidas de forma equilibrada. A legislação estabelece critérios específicos para essa renegociação, assegurando a preservação do mínimo existencial, que é o valor necessário para cobrir despesas básicas essenciais, garantindo a dignidade do consumidor.

Confira-se:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.'

Por sua vez, o parâmetro para a quantificação do “mínimo existencial” foi introduzido pelo Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023, que estabeleceu como critério a renda mensal equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais):

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais).” [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023\).](#)

No caso em apreço, a apelante sustenta a

inconstitucionalidade dos Decretos supracitados. Entretanto, sem razão.

Como é cediço, tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento de três Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs nº 1005, 1006 e 1097), versando sobre a constitucionalidade do critério objetivo fixado pelo artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022.

Em decorrência, inexistindo, no momento, pronunciamento expresso sobre a questão controvertida, e em conformidade com o princípio da imperatividade das normas jurídicas, deve-se privilegiar a presunção de constitucionalidade de ambos os decretos, como bem decidido pela i. Magistrada sentenciante.

À vista disso, há de se considerar válido o critério objetivo estabelecido – mínimo existencial no valor de R\$600,00 – para a aplicação do disposto na Lei do Superendividamento.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO – Ação repactuação de dívidas por superendividamento – Sentença de extinção sem resolução do mérito – Cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Prova pericial despicienda para o deslinde da controvérsia – **Inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022 afastada – ADPF nº 1.097 não foi decidida definitivamente pelo STF** – Inexistência de demonstração de comprometimento do mínimo existencial – Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor – **Dívidas relacionadas a empréstimos consignados que não são consideradas para fins de aferição da preservação do mínimo existencial** – Art. 4º do Decreto nº 11.150/2022 – Negado provimento ao recurso.”* (TJSP; Apelação Cível 1000389-19.2024.8.26.0101; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

*“LEGITIMIDADE PASSIVA – Corrê PKL ONE que consta como responsável pelo empréstimo no demonstrativo de pagamento da autora – Pertinência subjetiva existente. **AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS** – superendividamento – Ação fundada na Lei n. 14.181/2021 – Indeferimento da petição inicial – Ausência de elementos a apontar para situação de superendividamento da autora –*

*Exegese do disposto no Decreto nº 11.150/22 – **Mínimo existencial a considerar como renda mensal do consumidor equivalente a R\$600,00** – Renda da autora, descontadas as parcelas dos mútuos, que indica para sobra de valor bem superior – **Inexistência de inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/22** – Ausência do interesse de agir – Extinção mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1026825-55.2023.8.26.0002; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)*

Destarte, resta averiguar se as dívidas contraídas pela autora apelante afetam sua renda mensal ao ponto de comprometerem seu “mínimo existencial”. E, para isso, devem ser excluídos do cálculo de aferição do *quantum* remanescente as dívidas apontadas na inicial, relativas a empréstimos consignados, a teor do artigo 4º, inciso I, alínea h, do Decreto nº 11.150/2022, *in verbis*:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

“Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo

existencial:

I - as parcelas das dívidas:

a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;

b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;

d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido

por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.”

Assim, como bem observou a i. Magistrada *a quo*, a autora não se insere no critério objetivo estabelecido pelo Decreto nº 11.150/2022, sendo cabível a transcrição de trecho da r. sentença:

“(…)

De início consigno que caberia à autora demonstrar, de plano, que se enquadra no conceito de “superendividamento”.

Referido conceito está estampado no art. 54-A, § 1º, do Código do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181, de 2021, o qual dispõe que “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas

de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação."

No caso em análise, embora o autor alegue estar em situação de superendividamento, com múltiplos contratos de empréstimo junto instituições financeiras diferentes, não logrou êxito em demonstrar requisito essencial para a caracterização do instituto: o comprometimento mensal efetivo de sua renda com o pagamento das dívidas.

O mínimo entendido como suficiente para sobrevivência da parte interessada foi definido no Decreto 11.150/22, que estabeleceu em seu art. 3º considerar a renda mensal da pessoa natural equivalente a R\$600,00. Ocorre que não há elementos suficientes que levem a conclusão de que este valor estaria comprometido.

Primeiro, a exordial inclui despesas que não podem ser objeto de repactuação, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea 'h' do Decreto 11.150/22, exclui-se da referida aferição as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica.

Segundo, mesmo com o abatimento de todas as parcelas dos empréstimos (incluindo os consignados, que sequer podem ser repactuados), não há comprometimento do mínimo existencial, pois sobra valor superior a R\$600,00; Terceiro, ressalte-se que a Lei do Superendividamento visa proteger o consumidor que, por circunstâncias excepcionais e alheias à sua vontade (como desemprego, doença, divórcio), encontra-se impossibilitado de honrar seus compromissos, e não aquele que deliberadamente se coloca em situação de inadimplência através da contratação reiterada de múltiplos empréstimos.

A ausência de explicação sobre a finalidade e as circunstâncias em que foram contratados os empréstimos impede a verificação

da boa-fé subjetiva do autor, requisito essencial para a aplicação do instituto.

Desse modo, não estando suficientemente demonstrados os requisitos legais para a caracterização do superendividamento - notadamente a impossibilidade manifesta de pagamento, o comprometimento do mínimo existencial e a boa-fé do consumidor - não há como acolher o pedido de repactuação das dívidas nos termos da Lei 14.181/2021.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, chega-se à conclusão pela improcedência. Neste sentido:

(...)

Anoto, por fim, que este processo tem por objetivo apenas a submissão dos credores a plano de repactuação de dívidas elaborado pelo devedor. Questões que não digam respeito diretamente a tal objeto, tais como a limitação mensal de descontos em folha de pagamento ou eventuais irregularidades contratuais, não podem ser discutidas nestes autos, para os quais há a previsão de rito específico, de modo que cabe à parte autora, caso entenda haver alguma abusividade contratual em seu desfavor, valer-se de demanda autônoma com direcionamento direto ao abuso que alegue existir.” (fls. 373/377).

De fato, observa-se que a apelante não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios voltados ao superendividado, particularmente no que se refere ao comprometimento do mínimo existencial, conforme previsto no artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o valor de R\$600,00 foi estipulado pelo artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023, o que torna **desnecessária a realização**

da audiência de conciliação.

Dessa forma, era mesmo o caso de indeferimento do pedido de repactuação de dívidas formulado nos autos.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majora-se** a verba honorária para 13% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator